



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.000904/2007-43
Recurso nº 160.054
Resolução nº 2302-00.003 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
Recorrida DRP/TAUBATÉ/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Edgar Silva Vidal (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros (Suplente), Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

  1

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de isenção de contribuições previdenciárias formulado em 6 de junho de 2007, fls. 01 a 04; tendo a requerente juntado cópia de documentação às fls. 05 a 71.

Foi solicitada documentação pela Receita Previdenciária, conforme fls. 75 e 76. A requerente juntou cópias às fls. 78 a 99.

A Receita Previdenciária verificou a existência de débitos impeditivos para concessão da isenção das contribuições previdenciárias, fls. 106 a 107; tendo sido prestada informação à fl. 113.

O pleito da requerente foi indeferido, fls. 119 a 122, sob os fundamentos de que não há decreto declaratório de utilidade pública federal ou municipal; o decreto apresentado de nº 43.900; também não informação da relação de todos os estabelecimentos e obras de construção civil; não houve o preenchimento de todas as informações constantes nos formulários; e a recorrente não atende ao SUS de forma exclusiva e gratuita.

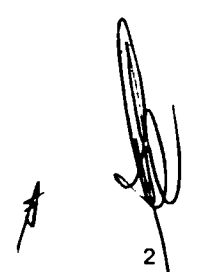
Inconformada com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso na forma das fls. 127 a 134. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- 1. Atende aos requisitos legais para usufruir o benefício;*
- 2. É reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal;*
- 3. A funcionária Danielle Cherion é registrada como Administradora Hospitalar, não sendo componente do Conselho da Fundação;*
- 4. Não houve resposta a todas as perguntas, pois a Fusam entendeu que alguns questionamentos não lhe eram pertinentes;*
- 5. Requerendo provimento ao recurso interposto.*

Foram juntadas cópias de documentos às fls. 136 a 156.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



2

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 158; pressuposto superado, passo ao exame das questões de mérito.

DO MÉRITO:

Passo a analisar os motivos que ensejaram o indeferimento do pleito da requerente.

A Receita Federal alegou que não há decreto declaratório de utilidade pública federal ou municipal; pois segundo o órgão a quo o Decreto Estadual de nº 43.900 não se aplicaria para o estabelecimento 0001 por exercerem atividades distintas conforme cadastro CNAE. Contudo, a recorrente colacionou cópia da Lei Municipal de nº 2.085 à fl. 142 que declara a entidade como de utilidade pública. Uma vez que basta o reconhecimento pelo Estado ou pelo Município; tendo o reconhecimento deste último, não é necessário o reconhecimento pelo primeiro. Desse modo, há que se reconhecer que a entidade atende ao requisito previsto no art. 55, inciso I da Lei nº 8.212 de 1991.

Por seu turno, quanto ao fato de não atender em caráter exclusivo e gratuitamente a pessoas carentes, tal exigência não se faz mais necessária após a decisão proferida na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2.028-5. Portanto não seria motivo para indeferimento do pleito de reconhecimento de isenção.

Quanto ao argumento de que não houve resposta a todas as indagações constantes no formulário, a requerente no recurso prestou tais informações à fl. 133. Entendo que tal falha no preenchimento do formulário originário não seria suficiente para indeferimento do pleito.

Quanto ao argumento da Receita Federal de que não houve cumprimento ao disposto no art. 208, inciso VI do Decreto nº 3.048; teço os seguintes comentários. A empresa não apresentou a relação de todos os estabelecimentos. No requerimento inicial, fl. 01, foi informado que a entidade não possuía estabelecimentos ou obras de construção civil; também não houve informação após intimação pela fiscalização, fl. 98; o que contradiz os documentos juntados aos autos. No relatório de atividades constou a realização de construções, contudo não foram apresentadas as relações das obras com as respectivas matrículas CEI. À fl. 148 foi retificado o requerimento inicial, tendo a entidade informado que possui estabelecimentos, entretanto não colacionou a relação desses estabelecimentos e obras. Assim, a recorrente deve ser intimada para apresentar a relação constante à fl. 98 devidamente preenchida, a fim de que a fiscalização posteriormente analise as informações.

Quanto ao argumento de não constar ata de eleição ou nomeação da Diretora Danielle Cherion registrada em cartório; a recorrente colaciona cópias às fls. 143 a 147 e informa que a Sra. Danielle seria funcionária da entidade. Nesse ponto entendo que cabe diligência para verificar a relação da Sra. Danielle com a entidade, informando se há vínculo empregatício ou não; e se a segurada foi registrada como empregada, colacionando cópia da folha de registro da empregada e GFIP. Essa informação é necessária para verificação do cumprimento do art. 55, inciso IV da Lei nº 8.212 de 1991.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONVERTER o julgamento EM DILIGÊNCIA. Após cumprimento da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas à recorrente, para que desejando possa se manifestar.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


~~MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator~~


4